



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4223, DE 2025

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever a promoção de atividades pedagógicas inclusivas no ambiente escolar, com atenção dirigida também aos períodos de recreação, nos termos especificados.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever a promoção de atividades pedagógicas inclusivas no ambiente escolar, com atenção dirigida também aos períodos de recreação, nos termos especificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 12.**

XIII – promover atividades pedagógicas inclusivas no ambiente escolar, abrangidos os períodos de recreação.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“**Art. 28.**

XIX – presença, sempre que necessário, de profissionais capacitados para mediar e acompanhar a participação de estudantes com deficiência nas interações sociais durante o recreio e outras atividades informais, de modo a prevenir o isolamento, promover o pertencimento e favorecer a saúde mental.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I a III, V e VII a XIX do *caput*, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preceito constitucional no Brasil desde 1988, a educação inclusiva foi notadamente reforçada no campo legal pelas disposições pertinentes das Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), bem como pelos Planos Nacionais de Educação. Sob esse amparo constitucional e legal, muito se avançou na oferta da educação inclusiva, apesar de algumas resistências e do subfinanciamento. Contudo, ainda há terrenos para avançar e lacunas legislativas que precisam ser preenchidas, observando-se também o entendimento mais amplo de educação inclusiva, que acolhe a diversidade em todas as suas formas.

Nesse aspecto, deve-se destacar a omissão da legislação quanto ao desenvolvimento de ações educativas inclusivas mais abrangentes nas escolas regulares. Tanto a LDB quanto a LBI enfatizam os direitos dos estudantes com deficiência à integração nas classes comuns de ensino regular e, sempre que necessário, o atendimento especializado, de todo modo com professores devidamente qualificados, currículos e recursos educativos específicos, consoante as condições desses estudantes. Mas a legislação é mais reticente ao tratar da criação de estratégias da escola para incentivar a interação saudável entre todos os estudantes, independentemente de suas diferenças, como as relacionadas à deficiência, à situação socioeconômica, à raça, ao gênero e à aparência.

É bem verdade que medidas foram adotadas nesse sentido, como as representadas pela legislação contra a intimidação sistemática (*bullying*). Todavia, mais do que providências de natureza coercitiva para combater a discriminação e a intolerância, é preciso que as instituições de ensino reforcem as ações que cultivem o apreço à diversidade e a convivência harmoniosa no ambiente escolar, promovendo a educação inclusiva de forma mais plena.

Assim, para além da sala de aula, os períodos de recreação constituem ocasião educativa valiosa que deveriam receber mais atenção.



Nesses momentos cruciais para o desenvolvimento de afeições, a construção de amizades e a promoção da sensação de pertencimento, muitas crianças e jovens com deficiência ou neurodivergência, ou por sua condição social, sua raça, seu gênero ou sua aparência, enfrentam barreiras para interagir com os demais estudantes, o que tende a favorecer o isolamento social, as ações de *bullying* e o sofrimento psíquico. Por isso, é preciso que nessas ocasiões também exista uma mediação adequada para assegurar a inclusão, o que requer a criação de atividades pedagogicamente orientadas.

Para que as escolas dispensem mais atenção aos momentos de informalidade na promoção da integração discente, apresentamos este projeto de lei, com duas normas que se complementam. A primeira inclui, no art. 12 da LDB, nova atribuição para os estabelecimentos de ensino, a saber, a de promover atividades pedagógicas inclusivas no ambiente escolar, com olhar dirigido igualmente aos períodos de recreação. A segunda, voltada especificamente aos estudantes com deficiência, altera o art. 28 da LBI para garantir, sempre que necessário, a presença de profissionais capacitados para mediar e acompanhar a participação desses estudantes nas interações sociais durante os períodos de recreação, com o fim de prevenir o isolamento, de promover o pertencimento e de favorecer a saúde mental. Afinal, estudos mostram que a socialização ativa de crianças com deficiência em ambientes escolares só ocorre de forma significativa quando há mediação qualificada e ações planejadas.

As medidas sugeridas parecem simples, mas seu alcance tende a ser bem amplo. A norma busca despertar os gestores e os profissionais da educação para a necessidade de que os períodos recreativos deixem de constituir uma ocasião na qual a ação pedagógica se ausenta ou perde relevância. Sem de modo algum criar prejuízo para o sentido lúdico e de descanso dos recreios, a nossa proposta visa ao uso dessas ocasiões de informalidade e descontração para reforçar o papel da escola de promover mais plenamente a inclusão em seus espaços.

Buscamos, assim, preencher uma lacuna existente nas políticas públicas de inclusão escolar: o suporte efetivo à socialização das crianças nos momentos de recreação, período crucial do cotidiano escolar, no qual frequentemente ocorrem exclusões silenciosas. Afinal, não basta a convivência física no mesmo espaço: são necessárias estratégias de integração intencional, preferencialmente com

acompanhamento de profissionais formados para facilitar vínculos e combater o isolamento.

Em razão do expressivo valor das normas propostas para promover a educação inclusiva, peço apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art12

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art28